

CÂMBIO — LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO — EXTINÇÃO

— *Ficaram extintas, a partir da Lei n.º 2.145, de 1953, as licenças de importação anteriormente concedidas, que não podem ser prorrogadas.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 40.451-56

Mesbla S. A. — De acôrdo com o fundamentado parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, indefiro o pedido. De referência à sugestão contida na parte final daquele pronunciamento, proceda-se, com brevidade, ao estudo do Processo n.º S. C. 98.902-55, onde o assunto vem sendo apreciado. Publique-se, com o citado parecer, restituindo-se o processo, em seguida, à Carteira de Exportação e Importação (em liquidação), para os devidos fins.

*

PARECER

Sugere a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. (em liquidação), sejam prorrogadas, em caráter definitivo, pelo prazo de noventa dias, diversas licenças de importação, emitidas em 1951, em favor de Mesbla S. A., licenças essas que cobriam máquinas, manufaturas, aparelhos e instrumentos diversos, de procedência inglesa.

Trata-se de “operação vinculada”, ou seja, um ajuste de compensação no valor de £ 100.000-00-00, tendo como contrapartida a exportação efetivamente realizada, de essência de pau rosa e manteiga de cacau, operação essa que, acusou no seu encerramento, os seguintes valores líquidos: para a exportação: £ 83.041-10-00; para a importação: £ 82.911-11-06 — com o respectivo fechamento de câmbio.

Esclarece, ainda, a Carteira, que, das licenças de importação concedidas, totalizando a importância acima indicada, restou um saldo não utilizado no valor de £ 40.757-15-11, o qual permanece válido, porque “desde aquela época (novembro de 1951) Mesbla S. A. vem mantendo em vigor, por força de sucessivas prorrogações, os correspondentes contratos de câmbio, na esperança de concluir as importações em foco”.

Como as importações ora pretendidas — que abrangem bicicletas e acessórios,

motocicletas e pianos — atingem o valor de £ 38.722-11-06, resultando, ainda, o saldo de £ 2.036-04-05, entende o órgão liquidado, para evitar que dito saldo permaneça “em ser”, dando ensejo a futuras solicitações, deva assumir a interessada o compromisso formal de cancelá-lo, renunciando a quaisquer pretensões ulteriores, no momento em que receber os aditivos de prorrogação em referência.

2. Surpreende que licenças de importação expedidas em 1951, sob um regime de intercâmbio com o Exterior legalmente extinto há mais de dois anos, continuem vigorantes, “por força de sucessivas prorrogações”. Não se vislumbra qualquer dispositivo legal a legitimar tais prorrogações.

Dir-se-á que, se a emissão das questionadas licenças operou como ato vinculativo perfeito para a fase sucessiva de fechamento de câmbio, não mais poderiam tais licenças ser canceladas.

Não oferece o argumento maior projeção. Lei de ordem pública, a Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, ao entrar em vigor, fulminou todos os fatos do regime anterior, estivessem eles *em curso da constituição, ou em curso de efeitos*, segundo a melhor doutrina; determinou, assim, automaticamente, a caducidade das licenças não utilizadas, e, abusivo, no caso porque praticado com violação da lei atuante, seria qualquer ato da Administração, que implicasse na sua prorrogação ou convalescença, a não ser em cumprimento de decreto judicial, o que, iterativamente, tem ocorrido. Que a Lei n.º 2.145, de 1953, “tendo o caráter de ordem pública é de aplicação imediata aos casos pendentes”, di-lo o acórdão de 24 de maio de 1954, do egrégio Tribunal Federal de Recursos, no mandado de segurança n.º 3.338, do Distrito Federal (*Diário da Justiça*, de 23-8-55, apenso).

Tanto mais é de surpreender a presença dessas licenças em processos atuais, quanto é certo que o ilustre Ministro Osvaldo

Aranha, na qualidade de primeiro liquidante da Carteira de Exportação e Importação, determinara o arquivamento sumário de todos os pedidos de licença pendentes de estudo, e esses haviam de compreender, extensivamente, os pedidos de prorrogação.

Não é demais salientar que a desvalorisa opinião aqui exposta se fortalece, por muito conforme ao abalizado parecer desta Procuradoria Geral de 4 de fevereiro de 1954 (Processo S. C. 23.579-54), que teve a prestígio-lo a assinatura do seu autor, o eminente Professor Sá Filho, e que serviu de sólido fundamento não só a decisões do Ministro de Estado, como da própria Justiça.

Não se limitou esse parecer a enfrentar galhardamente a situação-tipo colocada nos autos, sendo que, versando o direito comparado, apontou o *Act* de 1925, de iniciativa de Churchill, suprimindo a conversibilidade da moeda, abandonando o *Gold Standard* e adotando o *Gold Butlon Standard*; o *Gold Reserve Act*, de 1934, sancionado por Roosevelt, dentro da política do *New Deal*, e pelo qual foi o dólar desvalorizado de 50,06%, em relação à paridade anterior, ficando o Executivo autorizado a elevar essa depreciação de 10%; a quebra do padrão monetário francês, levado a efeito por Poincaré, medida que atingiu o câmbio e a moeda, acarretando enormes prejuízos individuais — para demonstrar que “em todos os países, a legislação que modifica o regime monetário ou cambial, inspirada em geral pelos seus grandes estadistas, entra em vigor, imediatamente, sem que se lhe possam opor quaisquer embaraços”. Por inteiramente ajustáveis à espécie, vertente, transcrevem-se, ainda, os seguintes passos:

“Dessa forma, o regime de concessão de câmbio por ato de arbítrio unipessoal passou a ser substituído pelo sistema de licitação, aberta publicamente a todos os interessados.” (*Omissis*).

“Daí a tese de que não será lícito invocar direitos irrevogavelmente adquiridos, contra a ordem pública (Filemuse Guelfi, op. cit., *ibidem*).

Seria profundamente injusto e senão mesmo inconstitucional, regular de modo diverso e simultaneamente, a situações idênticas, em face das normas legais de interesse público.

Não só seria ofendida a garantia de igualdade jurídica, como violada a unidade da vida administrativa do país”.

Saliente-se, finalmente, que o regime anterior, desaparecido, era um regime de *licenciamento à discricção do Estado*, e este “Tinha nuto para dar, ou negar, licença; para dar, ou negar prorrogação.

Agia dentro das normas elásticas traçadas pelo direito positivo pertinente.

O condicionamento jurídico, da Administração, era aí insignificante, até certo ponto em razão da impossibilidade de enquadrar, nas previsões da lei, a variedade das situações. Deixara, por isso, o legislador, o estudo e decisões da conveniência, da oporunidade dos pedidos, à discricção da autoridade administrativa” (acórdão unânime do Tribunal Federal de Recursos, sessão de 2-4-54, *in* mandado de segurança n.º 3.332, do Distrito Federal, voto do Relator — Ministro Cunha Melo, edição da Imprensa Nacional, 1955).

Ora, aliado a estes conceitos jurídico-legais, e ensinamento dos doutos (Santi Romano, *Corso di Diritto Amministrativo*, apud Carlos Maximiliano, *Direito Internacional*, segunda edição, pág. 327), de que as normas de Direito Público não admitem a retroatividade, e, na espécie, a Lei n.º 2.145, explícita ou implicitamente, não resguardou situações anteriores, resulta evidente que todos os atos administrativos que emprestarem ultra-atividade à legislação revogada, prorrogando ou convalidando licença, podem ser taxados de irregulares. Como já ficou dito, a sobrevivência do regime extinto só poderia ser objeto de decisão judicial, e esta só seria admissível quando visasse à proteção do direito individual em caso concreto, especialíssimo, sabido que escupam à revisão do Judiciário atos nos quais se projete a opção de conveniência e oportunidade, da qual a Administração é o único juiz.

Não cabe, aqui, o exame do processo, na sua parte estritamente técnica, podendo assinalar-se, todavia, o simplismo com que se fazia uma “operação vinculada”, aceitando-se e deferindo-se de plano, numa sucessão infundável, pedidos de substituição, quer dos produtos a exportar, quer das mercadorias a serem importadas.

O que cumpre fixar, em sua limitação própria, é o objeto do pedido, claramente

mencionado na carta de 3 de fevereiro do corrente ano (fôlhas 81): “vimos com a presente trazer os elementos que atualizam as licenças de importação para as quais estamos solicitando *prorrogação de prazo*” (os grifos não constam do original).

Trata-se, pois, de prorrogação de prazo, condicionada, obviamente, à aceitação de novos elementos trazidos ao processo pela interessada, elementos esses consistentes em novas listas de mercadorias e de preços. Pede-se, finalmente, “a transferência do pôrto de descarga de tôdas as licenças para o Rio de Janeiro, a fim de facilitar o desembaraço e a liquidação da operação”.

Informa o órgão oficiante (fls. 3, item 11, c) que, em casos como o vertente, a praxe tem sido a de se conceder uma prorrogação de 90 dias, para a conclusão normal de ajuste.

Em conclusão:

Está evidente que a simples leitura dos argumentos acima alinhados antecipa a

opinião final, que é contrária ao deferimento do pedido.

Sucedee, todavia, como esclarecido acima, que situações idênticas têm merecido tratamento favorável, o que coloca o assunto à livre e única discrição da superior autoridade.

A *latere*, sugere-se a conveniência de acelerar-se o processo de liquidação da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., decorrido já um biênio de sua extinção, sem que deixemos de contemplar o funcionamento de dois órgãos paralelos, refletindo sistemas opostos, atuantes sôbre o intercâmbio comercial com o Exterior.

Sub censura.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 27 de abril de 1956. — *Edmilson Moreira Arrais*, Procurador da Fazenda Nacional.”

“De pleno acôrdo com o jurídico parecer retro, encarece-se a necessidade de serem adotadas as providências sugeridas.

P. G. F. N., 30-4-56. — *Sá Filho*, Procurador Geral.”